

AFRICAN UNION
الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE
UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone 517 700 Cables: OAU, ADDIS ABABA

Conselho Executivo
Quinta Sessão Ordinária
30 de Junho - 3 de Julho de 2004
Adis Abeba, Etiópia

EX.CL/98 (V) Rev.1

RELATÓRIO DO PRESIDENTE SOBRE
A OPERACIONALIZAÇÃO DO TRIBUNAL AFRICANO
DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

(Actualizado em 15 de Junho de 2004)

RELATÓRIO DO PRESIDENTE SOBRE A OPERACIONALIZAÇÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

I. INTRODUÇÃO

1. O Protocolo da Carta Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos entrou em vigor em 25 de Janeiro de 2004, trinta dias depois do depósito dos instrumentos de ratificação de quinze (15) Estados Membros, em conformidade com o Artigo 34º (3) do Protocolo.

2. A operacionalização do Tribunal implicaria as seguintes actividades:

- i. Eleição de Juízes;
- ii. Determinação da Sede do Tribunal pela Assembleia da União;
- iii. Determinação dos Termos de Referência e condições oferecidas aos juízes, i.e. remuneração e outras regalias;
- iv. Determinação do Orçamento do Tribunal;
- v. Determinação do quadro de pessoal e do Escrivão do Tribunal;
- vi. Preparação do Projecto de Regulamento Interno do Tribunal.

II. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

3. O Artigo 11º do Protocolo estipula que o “Tribunal é composto por 11 juízes, nacionais de Estados Membros, elegidos numa prerrogativa individual por entre os juristas de elevado carácter moral e reconhecidos como pragmáticos, judiciosos, ou competência académica e experiência na área de direitos do homem e dos povos. Não deve acontecer que dois (2) juízes sejam nacionais do mesmo país.

4. Os Estados-parte são recordados que o funcionamento do Tribunal vai também requerer juízes com integridade irrepreensível, competência inquestionável e experiência na área de direitos humanos.

III. REQUISITOS DOS CANDIDATOS

5. O Artigo 18º estipula que a posição do juiz do Tribunal é incompatível com qualquer actividade que possa interferir com a independência de um juiz

ou com as exigências do ofício, em conformidade com o Regulamento do tribunal”. A este respeito, espera-se que os candidatos concedam informação biográfica que ilustre a prática judicial, prática, académica, activista e profissional, bem como outra experiência relevante na área de direitos humanos e dos povos. Ao interpretar a questão inerente à incompatibilidade, o Comité Consultivo de Juristas, na Criação do Tribunal de Justiça (ICJ)¹ indicou que “(Um) membro do governo, um Ministro ou Sub-secretário de Estado, um representante diplomático, um director de um ministério, ou um dos seus subordinados, ou assessor jurídico de um departamento estrangeiro, apesar de elegíveis para a nomeação como árbitros do tribunal Permanente de Arbitragem de 1899, certamente não são elegíveis para a nomeação como os juizes do Tribunal Internacional de Justiça (TIJ).

6. Ademais, o Artigo 14º (2) estipula, “*A Assembleia deve garantir que no tribunal estejam representadas todas as regiões da África e as suas tradições jurídicas*”. Porém, no momento da elaboração deste relatório, apenas os dezasseis (16) Estados Membros que se seguem tinham ratificado o Protocolo: África do Sul, Argélia, Burkina Faso, Burundi, Côte d’Ivoire, Gâmbia, Grande Jamahiria da Líbia, Lesotho, Mali, Maurícias, Nigéria, Ruanda, Senegal, Togo, Uganda, União das Comores. Face ao acima exposto, recorda-se aos Estados Membros que ainda não ratificaram o Protocolo que devem depositar os instrumentos de ratificação/adesão junto do Presidente da Comissão, se pretenderem apresentar candidatos para o cargo de Juiz do Tribunal. Os Estados Membros também são recordados que o Protocolo e a lista do ponto de situação das assinaturas e ratificações/adesões estão disponíveis na página da Internet da UA.

IV. PROCESSO DE NOMEAÇÕES

7. O Artigo 13º estipula o seguinte:

- i. “Quando este Protocolo entrar em vigor, o Secretário Geral deve solicitar a cada Estado Parte do Protocolo que apresente, dentro de noventa (90) dias após tal solicitação, os seus candidatos para o ofício de juiz do Tribunal.
- ii. O Secretário Geral da OUA deve preparar a lista dos candidatos propostos em ordem alfabética e enviá-la para os Estados Membros da OUA, pelo menos trinta (30) dias antes da sessão seguinte da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, aqui designada por “Assembleia”.

¹ ICJ - International Court of Justice (Tribunal Internacional de Justiça)

8. Através da Nota Verbal BC/OLC/66.5/4, datada em 09 de Fevereiro de 2004, a Comissão da União Africana informou aos Estados Membros sobre a entrada em vigor do Protocolo que a Sessão do Conselho Executivo de Julho procederá à eleição dos juizes para a sua subsequente nomeação pela Assembleia e que a mesma Sessão da Assembleia também determinaria a sede do Tribunal. Pela Nota Verbal BC/OLC/66.5/8/Vol.V datada em 04 de Abril de 2004, a Comissão solicitou aos Estados Parte do Protocolo da Carta Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos, relativo à criação do Tribunal dos Direitos do Homem e dos Povos, que submetesse candidaturas para o ofício de juiz do Tribunal, até **10 de Junho de 2004**.

9. Na Nota Verbal enviada aos Estados Membros, a Comissão propusera, *inter alia*, que para garantir que haja representação do género, cada Estado Parte devia apresentar pelo menos uma (1) candidata dentre os três (3) candidatos que cada Estado Parte propuser, em conformidade com o Artigo 12º (1) do Protocolo. Também fora sugerido que os Estados Membros dessem prioridade a candidatos com experiência em mais de uma das principais tradições jurídicas de África (Direito Civil, Direito Comum, Direito Islâmico, Direito Costumeyo Africano) com vista a agir em conformidade com o Artigo 14º (2) do Protocolo relativo à *representação das principais regiões de África e das suas principais tradições jurídicas*.”

10. Para garantir a representação de todas as regiões de África, tanto quanto possível, deve ser usada a fórmula de representatividade geográfica da UA, salve o caso do número necessário não poder ser obtido de qualquer uma das regiões, nomeadamente, Ocidental (3), Central (2), Oriental (2), Sul (2) e Norte (2). Deve ser ressalvado que, quanto a região Central, apenas um Estado Membro ratificou o Protocolo e tornou-se Estado Parte.

V. ELEIÇÃO DOS JUÍZES DO TRIBUNAL

11. O Artigo 14º estipula que “ os Juizes do Tribunal devem ser eleitos através de voto secreto pela Assembleia, com base na lista referida no Artigo 13º (2) do Presente Protocolo”.

12. Os Juizes do Tribunal serão eleitos por voto secreto pela Assembleia, na sua próxima Sessão Ordinária, marcada para Julho de 2005. Porém, o Conselho Executivo, mediante a delegação de poderes pela Assembleia, pode eleger e nomear os Juizes do Tribunal na sua próxima Sessão marcada para Março de 2005.

13. Eis as candidaturas recebidas até ao momento, por ordem alfabética:

- | | | |
|-------|---------------|--|
| i. | Argélia | Sr. Fatsah OUGUERGOUZ |
| ii. | Burquina-Faso | Sr. Jean Emile Somda |
| iii. | Burundi | Sra. Domitille Barancira |
| iv. | Lesoto | Sra Kelello Justina Mafoso-Gun |
| v. | Líbia | Sr. Anwar Salem Al-Mared e o Sr. Guma
Abdallah Abu-Zaid Al-Roaie |
| vi. | Mali | Dr. Mamadou Diakite, Sr. Diarra M'Pèrè e Sr.
Guindo Modibo Tounty |
| vii. | Ruanda | Sr. Jean Mutsinzi |
| viii. | Senegal | Maitrê El Hadji Guisse |
| ix. | Uganda | Sr ^a Robinah Kasirye Kiyingi. |

14. Tendo em conta o que atrás foi dito, o número de candidaturas recebidas não é suficiente para permitir as eleições em Julho de 2004. Por outro lado, seria igualmente difícil conformar-se com os requisitos do Protocolo relativamente à representação com base em regiões geográficas, género e principais tradições jurídicas Africanas, uma vez que a maior parte dos Estados Membros designou apenas um Candidato. Além disso, se as eleições fossem realizadas em Julho de 2004, a Região da África Central não teria a representação proposta de dois juizes, porque só um Estado Membro dessa região ratificou o Protocolo.

VI. DETERMINAÇÃO DA SEDE DO TRIBUNAL

15. A Assembleia da União deve determinar a Sede do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos entre os Estados Parte do Protocolo, por consenso. Caso não haja consenso, será com base numa maioria de dois terços. Deve-se realçar que até ao momento da preparação do relatório, os seguintes Estados Membros ofereceram-se para acolher o Tribunal:

- Gâmbia e
- Lesoto.

VII. DETERMINAÇÃO DOS TERMOS E CONDIÇÕES DOS JUÍZES DO TRIBUNAL

16. Os termos e condições dos juizes, i.e., remuneração e outros benefícios, incluindo os arranjos de viagens, alojamento, etc. a este respeito, deve ser frisado que em conformidade com o Artigo 15º(4) do Protocolo, todos os juizes, com a excepção do Presidente, desempenharão as suas funções numa base de tempo parcial. Ademais, o Presidente é o único juiz que residirá na sede do tribunal [Artigo 21 (2) do Protocolo].

17. Deve também ser enfatizado que para permitir que o tribunal desempenhe o seu mandato efectivamente, deve ser atribuído recursos humanos, materiais e financeiros adequados.

VIII. CONCLUSÃO

18. Para além das actividades acima mencionadas, a relação operacional entre o Tribunal Africano e a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos deve ser analisada. O mesmo se aplica em relação às modalidades de cooperação entre as duas instituições. De facto, em conformidade com o Artigo 2º do Protocolo, o Tribunal deve complementar o mandato protector da Comissão Africana que lhe foi conferido pela Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Deve ser recordado que a Comissão Africana vem desempenhando a responsabilidade de garantir a promoção e protecção dos direitos do homem e dos povos. Por conseguinte, será necessário, como prevê o Artigo 33º do Protocolo, que o Tribunal Africano estipule o seu Regulamento Interno em consultas com a Comissão Africana, com vista a garantir que haja sinergia entre as duas instituições da UA.

IX. RECOMENDAÇÕES

19. A Comissão deseja submeter as seguintes recomendações:

- i) Dado o facto de a Comissão não ter recebido candidaturas suficientes para permitir ao Conselho fazer a eleição nesta sessão, de acordo com o seu mandato, as eleições que terão lugar durante a próxima sessão do Conselho Executivo, em Fevereiro de 2005;
- ii) A Conferência autoriza o Conselho Executivo a designar os juizes após a sua eleição e a fixar o orçamento do Tribunal e a estrutura do Cartório do Tribunal, em seu nome;
- iii) A Conferência autoriza o Conselho Executivo, em Fevereiro de 2005, a determinar a Sede do Tribunal de entre os Estados-parte que se ofereceram para o acolher, com base nos Critérios de Acolhimento dos Órgãos da UA.

2004

Progress report of the chairperson on the Operationalization of the African court on human and Peoples' rights (Updated As At 15 June 2004)

African Union

African Union

<http://archives.au.int/handle/123456789/4530>

Downloaded from African Union Common Repository